



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2738/2022

REFERÊNCIA: EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - PROCESSO N. 7423/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: MODIFICA O ARTIGO 107 DA
 LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
 PETRÓPOLIS COM AS SEGUINTE
 ALTERAÇÕES.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, incisol, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *EMENDA A LEI ORGÂNICA* do Ilmo. Vereador, DR. MAURO PERALTA, que pretende “MODIFICA O ARTIGO 107 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS COM AS SEGUINTE ALTERAÇÕES”.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a iniciativa de Emenda a Lei Orgânica do nobre Vereador, Dr. Mauro Peralta, que pretende destinar 1,2% do orçamento do Município de Petrópolis às emendas parlamentares, montante que deverá ser dividido entre os 15 vereadores, ressaltando que desse montante serão, no mínimo de 0,6 % (seis décimos por cento), destinado para serviços de saúde.

Segundo o autor, “com o advento da Emenda Constitucional nº 86/2015, modificada pela Emenda Constitucional nº 100/2019 a função legislativa das Câmaras Municipais passou a gozar de novas ferramentas para auxiliar na organização orçamentária e para subsidiar a construção do planejamento estratégico do Município”.

Ainda, “o planejamento estratégico, pilar do planejamento municipal e estruturado nas leis orçamentárias, trata-se de uma ferramenta de gestão que auxilia as organizações públicas para otimizar recursos, evitar desperdícios e maximizar o bom governo, através de ações planejadas”.

O projeto em questão possui grande relevância para a cidade de Petrópolis. Assim, a Câmara ganha um protagonismo que, nada mais é, do que fazer valer a voz da sociedade. As Emendas Impositivas possibilitam que os vereadores indiquem Políticas Públicas, as quais, o prefeito está obrigado a executar, pois o vereador é um parlamentar que está muito próximo da população e, no dia a dia, ele tem o conhecimento dos problemas e das demandas, para ele é mais fácil trazer essas necessidades dos cidadãos e fazer com que elas sejam resolvidas com mais rapidez.

Nessa toada as Emendas Impositivas, instituídas pela Emenda Constitucional nº 86/2015, é o instrumento que permite que os vereadores possam apresentar emendas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do município.

Quanto à formalização do projeto de emenda, nota-se que foi devidamente protocolado e encaminhado ao Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa.

A referida Emenda encontra amparo no **Art. 89**, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, estabelecendo critérios para supressão, adição ou modificação de redação. Senão vejamos:

Art. 89. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguintes:

I - Emenda supressiva é a proposição que substitui qualquer parte de outra ou a elimina totalmente.

II - Emenda modificativa é a proposição que altera a outra

III - Emenda aditiva é a que se acrescenta à outra proposição.

V - Emenda de redação é a que se destina a corrigir falhas de redação, absurdos manifestos ou incorreções de linguagem.

V - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda, classificando-se, como esta, em supressiva, modificativa, aditiva e de redação.

Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local, aquele que diz respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal.

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 – confere aos municípios a autonomia para legislar sobre assuntos de seu interesse, nos termos constitucionais, autonomia para assuntos de interesse local.

E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade, posto que baseado nos argumentos supracitados, o projeto de emenda é constitucional.

Sendo assim, em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade. Não vislumbro qualquer impedimento à tramitação da matéria em Plenário.

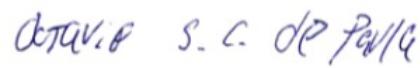
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da referida Emenda a Lei Orgânica.

Sala das Comissões em 22 de Agosto de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



Mauro Peralta
DR. MAURO PERALTA
Vogal